# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253954 - SP (2026/0173602-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | WILBER RUIZ MERCES |
| ADVOGADO | : | FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E SEQUESTRO. RESP INADMITIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. O agravante, nas razões do AREsp, deixou de enfrentar, de forma direta, objetiva, analítica e suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial: ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro – Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

3. Ademais, a alegada violação do art. 619 do CPP teve como motivação mero cumprimento formal do prequestionamento, o que não se admite quando estão ausentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.

4. A defesa embasou sua pretensão na hipótese de atipicidade da conduta ao argumento de ter havido mero concurso de pessoas, pois somente foi cometido um sequestro. A compreensão do STJ é a de que o delito de associação criminosa é autônomo em relação ao crime-fim. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60103730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fcabdd98-ec11-4325-808f-3712b550f365

5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA60103730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fcabdd98-ec11-4325-808f-3712b550f365**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253954 - SP (2026/0173602-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | WILBER RUIZ MERCES |
| ADVOGADO | : | FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E SEQUESTRO. RESP INADMITIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. O agravante, nas razões do AREsp, deixou de enfrentar, de forma direta, objetiva, analítica e suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial: ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro – Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

3. Ademais, a alegada violação do art. 619 do CPP teve como motivação mero cumprimento formal do prequestionamento, o que não se admite quando estão ausentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.

4. A defesa embasou sua pretensão na hipótese de atipicidade da conduta ao argumento de ter havido mero concurso de pessoas, pois somente foi cometido um sequestro. A compreensão do STJ é a de que o delito de associação criminosa é autônomo em relação ao crime-fim. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60104577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:58
Código de Controle do Documento: 785c34aa-4c4c-4167-a633-efd1d4f4f68b

## RELATÓRIO

**WILBER RUIZ MERCES** agrava de decisão da Presidência do STJ, a qual não conheceu do AREsp, por falta de impugnação aos fundamentos explicitados pela Corte de origem para não admitir o REsp, quais sejam: ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro – Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

O agravante argumenta, em síntese, haver indicado a omissão no acórdão recorrido quanto ao crime de formação de quadrilha. Afirma que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica da moldura fática fixada, com violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal. Alega, ainda, a inexistência de elementos de estabilidade e permanência próprios da associação criminosa, hipótese que configura apenas concurso de pessoas.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator)**:

Apesar do esforço do agravante, os argumentos explicitados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão agravada apresentou a seguinte fundamentação: "Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro – Súmula 284/ST e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: referidos fundamentos" (fl. 464).

Com efeito, o agravante, nas razões do AREsp, no tocante à alegada deficiência recursal (Súmula n. 284 do STF), reiterou as razões do recurso especial e não demonstrou de forma objetiva a omissão e contradição existentes no acórdão. Quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, fez a genérica referência de que a pretensão ensejaria mera revaloração.

**Documento eletrônico VDA60104577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:58**
**Código de Controle do Documento: 785c34aa-4c4c-4167-a633-efd1d4f4f68b**

Evidentemente, a impugnação dispensada não é suficiente para preencher o requisito da dialeticidade recursal, pois não demonstrou, de forma concreta, a viabilidade de superação dos óbices indicados.

Ademais, a alegada violação do art. 619 do CPP teve como motivação mero cumprimento formal do prequestionamento, o que não se admite quando estão ausentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.

No mais, a título de condenação contrária à prova dos autos, a defesa embasou sua pretensão na hipótese de atipicidade da conduta ao argumento de ter havido mero concurso de pessoas, pois somente foi cometido um sequestro. A compreensão do STJ é a de que o delito de associação criminosa é autônomo em relação ao crime-fim.

Nesse sentido:

> [...]
> 6. A jurisprudência desta Corte estabelece que a associação criminosa é crime formal, caracterizado pela reunião estável de três ou mais pessoas com a finalidade de cometer ilícitos, não exigindo a execução de delitos autônomos.
> 7. Não foram apresentados argumentos novos no agravo regimental que justificassem a alteração da decisão agravada.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento: "1. O reexame de provas não é admitido em recurso especial. 2. A associação criminosa é crime formal, caracterizado pela reunião estável de três ou mais pessoas com a finalidade de cometer ilícitos, não exigindo a execução de delitos autônomos" [...]
> (**AgRg no AREsp n. 2.468.169/PB**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN 14/8/2025.)

> [...]
> Ademais, os elementos subjetivos dos delitos são diversos, os desígnios são autônomos e **a consumação do crime de associação criminosa ocorre no momento em que há a convergência de vontades para o cometimento de delitos, independentemente da efetiva prática destes para cujo fim se associaram** (STJ: RHC 75.641/RJ; 6ª Turma, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; HC 141.274/MG, 6a Turma, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR; HC 195.592/MG, 6ª Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES) [...]
> 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA60104577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:58**
**Código de Controle do Documento: 785c34aa-4c4c-4167-a633-efd1d4f4f68b**

(**RHC n. 148.251/RJ**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 20/8/2021, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA60104577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:58**
**Código de Controle do Documento: 785c34aa-4c4c-4167-a633-efd1d4f4f68b**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0173602-4

**AgRg no AREsp 3.253.954 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10001584520028260268 21183755220258260000 268012002010502 5562002

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WILBER RUIZ MERCES |
| ADVOGADO | : | FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WILBER RUIZ MERCES |
| ADVOGADO | : | FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60059216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:43:26**
**Código de Controle do Documento: 120E443E-E5D1-4B70-9A13-BFD92DCE4BA6**